

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 4/2014 DA COMISSÃO

de 6 de janeiro de 2014

que altera o Regulamento (CE) n.º 640/2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os motores elétricos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Após consulta do Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica,

Considerando o seguinte:

- (1) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 640/2009 da Comissão <sup>(2)</sup> demonstrou a necessidade de alterar algumas das suas disposições, de modo a evitar impactos imprevistos no mercado e no desempenho dos produtos abrangidos pelo mesmo.
- (2) A evolução recente do mercado dos motores elétricos conduziu a modificações no que respeita aos valores-limite aplicados à altitude, às temperaturas ambiente máxima e mínima e às temperaturas da água de arrefecimento a partir das quais se considera que um motor funciona em condições extremas e, conseqüentemente, deve ter uma conceção especial. O regulamento deve ter em conta esta evolução.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do comité criado pelo artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva 2009/125/CE,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Alteração do Regulamento (CE) n.º 640/2009**

O Regulamento (CE) n.º 640/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

**Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento define os requisitos de conceção ecológica para a colocação no mercado e a entrada em serviço de motores, inclusive os integrados noutros produtos.
2. O presente regulamento não é aplicável:
  - a) Aos motores concebidos para funcionar inteiramente imersos num líquido;
  - b) Aos motores totalmente integrados em produtos (por exemplo, sistemas de transmissão, bombas, ventoinhas ou compressores), de tal modo que o seu desempenho energético não possa ser testado de forma independente do desempenho energético desses produtos;
  - c) Aos motores concebidos para funcionar exclusivamente:
    - i) a altitudes superiores a 4 000 metros acima do nível do mar,
    - ii) em locais onde a temperatura ambiente exceda 60 °C,
    - iii) a temperaturas máximas superiores a 400 °C,
    - iv) em locais onde a temperatura ambiente seja inferior a – 30 °C, para qualquer motor, ou a 0 °C, para os motores com sistema de arrefecimento a água,
    - v) em condições tais que a temperatura da água de arrefecimento à entrada no produto seja inferior a 0 °C ou superior a 32 °C, ou

<sup>(1)</sup> JO L 285 de 31.10.2009, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 191 de 23.7.2009, p. 26.

vi) em atmosferas potencialmente explosivas, tal como definidas na Diretiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*);

d) Aos motores-freio,

com exceção dos requisitos de informação constantes do ponto 2, números 3 a 6 e 12, do anexo I.

(\*) JO L 100 de 19.4.1994, p. 1.».

2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 640/2009 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável seis meses após a data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de janeiro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

ANEXO

**Alteração do anexo I do Regulamento (CE) n.º 640/2009**

No anexo I, ponto 2, a seguir ao terceiro parágrafo, é inserido um novo parágrafo com a seguinte redação:

«Se a dimensão da placa sinalética impedir a aposição de todas as informações previstas no ponto 1, deve inscrever-se apenas a eficiência nominal ( $\eta$ ) correspondente à carga e à tensão nominais ( $U_N$ ).».